



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.721858/2017-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.002 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2023  
**Recorrente** MECANICA INDUSTRIAL CAXIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/08/2016, 30/09/2016, 30/11/2016

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. CABIMENTO. SÚMULA CARF 178.

É cabível o lançamento de multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, quando for constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, não conhecendo-o quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, e no mérito, e na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo administrativo de impugnação (fls. 04-29) apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o auto de infração de fl. 38, que lançou, com base no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, multa de ofício isolada decorrente da constatação de falta de recolhimento de estimativas de IRPJ para os meses de agosto, setembro e novembro de 2016.

Na impugnação apresentada, o contribuinte deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

Afirma que o auto de infração lavrado corresponde à aplicação de multa isolada derivada do não recolhimento de estimativa mensal de IRPJ correspondente ao mês de dezembro de 2016. Alega que, ao final do exercício de 2016, apurou prejuízo, razão pela qual inexistiu fato gerador vinculado à obrigação acessória supostamente descumprida. Pondera que as estimativas são meras antecipações do tributo, cujo fato gerador somente se verificará, acaso efetivamente ocorra, ao final do período de apuração (31 de dezembro), de sorte que, havendo prejuízo, a exigência de recolhimento de estimativas deixa de ter eficácia, não podendo ser invocada como causa para a imposição de multa. Cita decisões do CARF e decisões judiciais que corroboram seus argumentos. Argumenta, ainda, que, ante a ausência de prejuízos ao Fisco, dada a apuração de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do ano de 2016, é descabida a imposição de penalidade.

Aduz que a multa de 50% do valor do débito de estimativa não pago viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter efeitos confiscatórios. Assevera que a multa por descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal e, por tal razão, não pode a multa ser calculada sobre a mesma base de cálculo do tributo, sob pena de restar caracterizado *bis in idem* e de violação às regras constitucionais que disciplinam a criação de tributos. Pondera que o julgamento administrativo também deve observar a Constituição Federal, de modo que também nessa instância deve ser anulado ato administrativo que tenha se baseado ou fundado em ato normativo inconstitucional.

Por fim, requer o reconhecimento da procedência da impugnação, com a conseqüente declaração de ilegalidade e inexigibilidade da multa aplicada, ou caso assim não se entenda, pede que seja aplicada multa proporcional à infração, nos patamares de penalidades aplicadas em situações análogas, como no caso da não entrega da DCTF, que tem como limitador o percentual de 20%.

Em sessão de 25 de novembro de 2021 (e-fls.54) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/08/2016, 30/09/2016, 30/11/2016

**MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ**

É cabível o lançamento de multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, quando for constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa.

### **Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Ciente da decisão de primeira instância no dia (e-fls.), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em (e-fls. 67 e seguintes), no qual repete o mesmo texto de defesa já apresentado na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

#### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

##### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

##### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente, visto que as alegações de inconstitucionalidade da lei não serão conhecidas posto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula n.º 02:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

### **DO MÉRITO**

Com exceção do tópico “BREVE SÍNTESE DOS FATOS” (e-fls.68 ), todo texto do Recurso Voluntário é mera reprodução do texto da impugnação, dando a impressão que tenha sido utilizado até o mesmo arquivo no editor de texto utilizado na confecção da impugnação.

No entanto, nos termos do artigo 56<sup>1</sup> do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é o instrumento de defesa cabível contra a decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo de lançamento do crédito tributário da multa.

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de 4 páginas com pelo qual respondeu à todos os argumentos apresentados pela recorrente na sua impugnação, tudo para chegar à conclusão de negar provimento ao recurso administrativo.

Mas no Recurso voluntário, a recorrente repete o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ quando da interposição da Manifestação de Inconformidade nas e-fls. 4/29, apenas alterando as referências ao órgão julgador destinatário do recurso.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade, com o acréscimo do trecho acima transcrito.

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42<sup>2</sup> do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Todas as questões levantadas pela recorrente já foram devidamente respondidas pela DRJ, o qual utilizou os argumentos que podem ser lidos nas e-fls. 55 à 58.

E diante da falta de contestação, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

É de ser observar que a decisão de primeiro grau está em consonância com o teor da Súmula 178 (vinculante) deste CARF, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

---

<sup>1</sup> Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

<sup>2</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;  
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;  
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.